



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 – Estado de Minas Gerais

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE  
LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 081/2023**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO PICK-UP, CONFORME CONVÊNIO/SEAPA Nº 1231002766/2022 – SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – ESTADO DE MINAS GERAIS E RESOLUÇÃO SEGOV Nº 8, 24 DE FEVEREIRO DE 2023, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL.**

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa **TECAR MINAS AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **01.739.520/0001-83**, denominada pela ordem de impetrante.

- 1.1 TEMPESTIVIDADE:** A data de abertura da sessão pública do certame, na Plataforma de Licitações Eletrônicas licitanet.com.br e conforme consta também no sítio eletrônico deste Município no endereço [https://transparencia.carmesia.mg.gov.br/rkm\\_document/processo-licitatorio-no-081-2023-pregao-eletronico-no-023-2023/](https://transparencia.carmesia.mg.gov.br/rkm_document/processo-licitatorio-no-081-2023-pregao-eletronico-no-023-2023/), foi marcada originalmente para ocorrer em 29/09/2023, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e no Quadro de Avisos, no dia 19/09/2023. Assim, conforme a condição prevista no preâmbulo e no subitem 9.1.1 do edital de convocação, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que foi recebido em 22/09/2023.
- 1.2 LEGITIMIDADE:** Entende-se que a empresa é parte legítima, haja vista interpretação do regramento geral de Licitações em especial a Lei federal 8.666/93.
- 1.3 FORMA:** O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante e formulado por subscritor com poderes para interpor peça recursal.
- 1.4 ALEGAÇÕES:** A impetrante **TECAR MINAS AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA** apresentou pedido alegando em síntese para que procedesse “a alteração do Instrumento Convocatório, transcrevo:



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 – Estado de Minas Gerais

“Sr. Pregoeiro, o edital tem como objetivo e em descrição - Aquisição de 01 veículo TIPO PICK-UP, CABINE SIMPLES, MOTOR FLEX. VEÍCULO 0 (ZERO) km, e não solicita o primeiro emplacamento no edital. Em conformidade com o CONTRAN : Conforme destacado pela unidade técnica, à peça 43, a definição de “veículo novo” pode ser extraída do item 2.12 da Deliberação do CONTRAN nº 64, de 30/05/2008, o qual dispõe: [...] 2.12. VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento. E Acórdão TCU-MG 1095462. **Solicito que acrescente e solicita no edital a carta ou contrato de concessão** ou acompanhe na íntegra o referido Acórdão”

## 2. DA LICITAÇÃO

**DETERMINAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA A CONCESSIONÁRIAS. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DE COMPETIDORES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE**

É evidente o equívoco incorrido pelo impugnante, o qual, ao assim proceder, termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de licitações, todos insertos na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Isso porque, a solicitação da impugnante, termina por limitar a participação apenas para licitantes que sejam concessionárias autorizada do fabricante, ou seja, aqueles celebrantes do contrato de concessão previsto na Lei Federal nº. 6.729/79.



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 – Estado de Minas Gerais

Portanto, determina que somente fabricantes e concessionários (ou seja, aqueles celebrantes do contrato de concessão comercial regido pela Lei Federal nº. 6.729/79 – Lei Ferrari) poderão participar da disputa e oferecer propostas, e termina por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.

Conforme determina na referida Lei “**dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre**”.

A aplicação do Art. 12 da Lei 6.729/1979 para restrição de fornecimento de veículos somente à concessionárias, impedindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, é irregular, segundo TCU – Acórdão 1510/2022 Plenário:

“As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo 'zero' é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.”

“É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993.”

Nesse mesmo sentido, o entendimento esposado pelo TCU, como pode ser observado no **Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara** (relator: Ministro Augusto Nardes) , cujo trecho do Relatório acatado como razões de decidir no Voto Conductor ora se reproduz:

[...]

“Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46) , não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 – Estado de Minas Gerais

emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.”

“É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato. (grifamos) .”

Há de se destacar o entendimento jurisprudencial em relação ao tema em epígrafe, pelo TJSP, reproduzo:

“Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimasas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada Recurso não provido’. (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a) : Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor) .”

### 3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa, TECAR MINAS AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.739.520/0001-83, a qual julgo **IMPROCEDENTE** e **INDEFIRO** na forma do direito constitucional de petição.

Preliminarmente, a presente impugnação ao Edital ora citado foi conhecida e no mérito, mas as argumentações ao pedido se mostram insuficientes para uma atitude simplesmente retificadora no Edital por parte deste Setor de Licitações.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, especialmente a manifestação da área técnica/jurídica competente, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado, não retificando o Edital no sentido de exigir qualquer menção à Lei Federal nº 6.729/79, exigência na qual limita-se a poucos concorrentes, infringindo então os princípios da LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. Logo, mantém-se em sua forma Original todos os termos do Edital, bem como o dia 29 DE SETEMBRO DE 2023, ÀS 13 HORAS (HORÁRIO DE BRASÍLIA) para a realização da sessão



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 – Estado de Minas Gerais

do referente ao Pregão Eletrônico nº 023/2023.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta na Plataforma de licitações Eletrônicas licitanet.com.br no sítio eletrônico deste Município [https://transparencia.carmesia.mg.gov.br/rkm\\_document/processo-licitatorio-no-081-2023-pregao-eletronico-no-023-2023/](https://transparencia.carmesia.mg.gov.br/rkm_document/processo-licitatorio-no-081-2023-pregao-eletronico-no-023-2023/) e o respectivo resumo no Quadro de Avisos da Prefeitura e para conhecimento dos interessados.

Carmésia, 26 de setembro de 2023.

---

**Júnior Thaisson da Cruz Silva**  
**Pregoeiro Oficial**